Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 128/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22326/2017
PROTOCOLO	: 1853934
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: IVANDRO CORREA FONSECA
INTERESSADOS	: HOSPFAR IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., ELI LILLY DO BRASIL LTDA., AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E CRISTAL PHARMA LTDA
VALOR	: R$ 3.175.769,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO E REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização da ata de registro de preços é regular ao demonstrar consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, exceto quanto à publicação e à remessa de documentos fora do prazo legal.

A publicação da Ata de Registro de Preço fora do prazo estabelecido na Lei constitui irregularidade de natureza meramente formal, a qual cabe aplicação de multa, assim como cabe quanto à remessa dos documentos além do prazo previsto em Resolução do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 36/2013, realizada pelo Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Saúde Pública, **exceto** pela publicação e remessa dos documentos fora do prazo, previsto, com **aplicação de multa** ao Sr. **Ivandro Correa Fonseca,** no valor de correspondente a **80 (oitenta) UFERMS,** concedendo-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento da multa ao **FUNTC**, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização da Ata de Registro de Preços n. 36/2013, realizado pelo Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Saúde Pública, visando ao Registro de preços para aquisição de medicamentos para atender os pacientes, sob intimação judicial, conforme especificações contidas no anexo VII do edital, no valor inicial da contratação de R$ 3.175.769,00 (três milhões cento e setenta e cinco mil setecentos e sessenta e nove mil reais).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda., Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Eli Lilly do Brasil Ltda., Aglon Comercio e Representações Ltda. e Cristal Pharma Ltda.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização da ata de registro atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 10.520/02 e Decretos Municipais n. 8621/2003 e n. 9399/2005 (ANA – 5ICE – 487/2018 – *f.22/24*), mas identificou a seguinte inconsistência:

- *Os documentos foram publicados e remetidos fora do prazo previsto, respectivamente, no parágrafo único do art. 61 da lei 8666/93 e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2. 2.1.1, "b"5 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade da formalização da ata de registro e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f. 25/27* (PARECER PAR - 2ª PRC – 20059/2018).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização da Ata de Registro de Preços n. 36/2013, realizado pelo Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Saúde Pública

Da formalização da Ata de Registros de Preços n. 36/2013

A Ata de Registro de Preços n. 36/2013 (*f.6/16 dos autos*) contém as condições legais para sua execução, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar da publicação ocorrida em 04/11/2013 (*f.17/18)*.

Dosimetria da Multa

Considerando que a publicação da Ata de Registro de Preço fora do prazo estabelecido no *parágrafo único do art. 61* da lei 8666/93 é irregularidade de natureza meramente formal, portanto, leve, proponho a multa no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**.

Pela remessa dos documentos com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no *Anexo* VI, item 9, 9.1 da Resolução TCE/MS n.054/2016, proponho a multa de **30 (trinta) UFERMS**, uma para cada dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:** Para que seja **DECLARADA** a **REGULARIDADE d**a formalização da Ata de Registro de Preços n. 36/2013, celebrado pelo Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Saúde Pública, de acordo com o previsto na lei 10.520/02, Decretos Municipais n. 8.621/2003 e 9.399/2005 e lei 8.666/93, *exceto pela publicação e remessa dos documentos fora do prazo, previsto, respectivamente, no parágrafo único do art. 61* da lei 8.666/93 *e no Capítulo III, Seção I, 2. 2.1.1, "b"5 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;* Para que seja **APLICADA A MULTA** ao ex–Secretário – ***Ivandro Correa Fonseca,*** inscrito no CPF n. 615.426.791-68, no valor de correspondente a **80 (oitenta) UFERMS,** assim distribuída:

a) - 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação dos documentos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da lei 8666/93;

b) 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

4.3 Para que seja **CONCEDIDO O PRAZO** de 60 dias para o recolhimento da multa ao **FUNTC**, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da ata, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC-KBV/ARP/DSSM